

Interessado: Construtora São Bento Ltda. - EPP

Assunto: Impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 002/2018

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 002/2018, interposta pela empresa Construtora São Bento Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.499.738/0001-07, sob o argumento de que o índice de endividamento com grau não superior a 0,35 – item 4.3.2.4, alínea “4”, restringe a participação da licitante.

Verifica-se inicialmente que a impugnação é tempestiva.

Quanto à matéria impugnada, índice de endividamento, razão não assiste ao impugnante, vez que a administração municipal não inovou na fórmula de cálculo contida no item 4.3.2.4 do edital, que se refere à qualificação econômico-financeira da empresa interessada em contratar com o Poder Público.

O índice de liquidez corrente e geral ficou estabelecido em 1,5, já o grau de endividamento geral não poderá ser maior que 0,35 (trinta e cinco centésimos), utilizando as fórmulas contidas no edital.

A Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, assim prevê em relação ao tema:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da leitura do dispositivo colacionado, nota-se que a lei veda a utilização de índices não usualmente adotados para correta avaliação financeira.

Fantes

Os índices na presente licitação são aqueles usualmente adotados por diversos órgãos públicos e visam garantir que o futuro contratado tenha capacidade financeira de executar as obras.

O Município de Alexânia tem atualmente diversas obras com significativo atraso em decorrência da falta de capacidade financeira de empresas contratadas no passado, sendo, portanto, necessário garantir que futuros contratos sejam efetivados com aquelas que detenham capacidade de adimplir com as obrigações decorrentes do contrato.

Logo, se faz necessário verificar a situação financeira dos interessados em contratar com o Município. Isto não significa o cerceamento ao direito de participar da licitação, já que qualquer empresa interessada que atenda aos requisitos do edital poderá apresentar sua proposta de preço.

Noutro ponto, a verificação do endividamento da empresa não significa tratamento de forma não isonômica mais tão somente objetiva garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade financeira para executar as obras nos prazos previstos.

Diante do exposto, conheço da impugnação e no mérito indefiro os pedidos nela contidos.

Alexânia, 7 de fevereiro de 2018.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PRESIDENTE CPL